



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER Nº. 018/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 027/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: altera a LOA 2024 (Lei Municipal 2.323 de 07/12/2023) e ajusta as programações estabelecidas no PPA - Plano Plurianual – 2022 a 2025 (Lei Municipal 2.202 de 09/12/2021) e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 2.321 de 07/12/2023), para a criação de dotação por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais) e de Crédito Especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).

Relatoria: Vereador Raufi Edson Franco Pedroso.

Conclusão: favorável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto cujo objetivo é autorizar o Poder Executivo Municipal a alterar a LOA 2024 (Lei Municipal 2.323 de 07/12/2023) e ajustar as programações estabelecidas no Plano Plurianual – 2022 a 2025 (Lei Municipal 2.202 de 09/12/2021) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 2.321 de 07/12/2023), para criação de dotação por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), mediante a inclusão de nova natureza de despesa conforme discriminado abaixo:

Órgão	10	Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade	001	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	0008	Assistência Social
Subfunção	0244	Assistência Comunitária
Programa	0035	SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
Projeto/Atividade	2063	Manutenção das Atividades da Proteção Social Básica
Fonte	952	Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS) - Rec. Estadual

Teufredo Santos



- GUAÍRA - PR

Tenório



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



presente projeto está formal e materialmente adequado à legislação que rege a matéria.

2. VOTO DO RELATOR

Os pareceres técnicos demonstram a possibilidade, tanto legal, como orçamentária, para a tramitação do projeto e sua consequente aprovação. E não há motivos visíveis para discordar dessas conclusões.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o Município pode legislar em matéria de direito financeiro, suplementarmente, naquilo que é de interesse local, nos termos do artigo 30, I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Expressamente, na Lei Orgânica do Município de Guaíra, em seu artigo 20, I, consta a competência municipal para legislar sobre orçamento, diretrizes orçamentárias e plano plurianual:

Art. 20 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros:

a) plano diretor e legislação correlata;

b) plano plurianual;

c) lei de diretrizes orçamentárias;

d) orçamento anual.

No aspecto formal, a iniciativa de projeto de lei orçamentária é exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 165, I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Sendo previsão constitucional de repetição obrigatória pelos demais entes, a Lei Orgânica do Município de Guaíra, em seu artigo 50, §1º, V, reserva ao

Teixeira C de S. O. P. S.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Poder Executivo Municipal a iniciativa exclusiva para dar início ao processo legislativo relacionados ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual:

Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Conclui-se que do aspecto da constitucionalidade, os projeto de lei n.º 027/2024 não encontra óbice ao seu trâmite.

Nas justificativas ao projeto, consta que a alteração proposta decorre de excesso de arrecadação, possibilitando a alteração do orçamento anual, nos termos do artigo 42 e 43, II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Verifica-se com isso que a fonte da qual se origina o crédito adicional suplementar está em consonância com a legislação federal sobre o tema.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Guaíra o art. 111, §1º, estabelece os seguintes critérios para modificação do orçamento anual:

Art. 111 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

§ 1º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidos desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Teixeira C de Santos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida;*

III - sejam relacionadas:

- a) à correção de erros ou omissões;*
- b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.*

O primeiro critério de avaliação é a compatibilidade do projeto de lei com o Plano Plurianual, atualmente estabelecido na Lei Municipal n.º 2.202, de 09 de dezembro de 2021. Da análise do Projeto de Lei n.º 027/2024 é possível concluir que este é compatível com o Plano Plurianual.

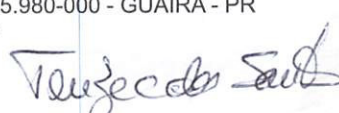
Sob o aspecto da conveniência do presente projeto verifico que o valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) serão destinados, em parte, para programas implementados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no Sistema Municipal de Proteção Social Básica e Sistema Municipal de Investimento Social na Criança e Adolescente.

Por outro lado, R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) serão destinados à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura para a reforma de praças desportivas com a aquisição de equipamento de playground, o que culminará na disponibilização à população de um local adequado a prática esportiva para o público infantil, trazendo efetividade ao art. 217 e 227, da Constituição Federal de 1988.

Visto que o crédito é excedente e será empregado em finalidade pública fundamental, atende aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade, além de estar adequado a legislação pertinente, manifesto meu **voto favorável** a tramitação do Projeto de Lei n.º 027/2024.

Sala de Reuniões, em 21 junho de 2024.


RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanham o voto do Relator, de forma que o Projeto de Lei nº 027/2024 de autoria do Executivo Municipal, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 21 de junho de 2024.

TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária

lido em Sessão Ordinária
24/06/2024